



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senadora Tereza Cristina

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao caput do art. 133 e ao § 2º do art. 133 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 133. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e da NBS.

.....

§ 2º Para fins de aplicação da redução de 60% (sessenta por cento) de que trata este artigo, são considerados insumos o melhoramento genético de animais e plantas e biotecnologia, inclusive seus royalties, bem como sêmens, embriões e reprodutores (machos e fêmeas) de animais puros de origem, estes últimos quando possuírem registro genealógico.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Diversos insumos ficaram de fora da lista de produtos agropecuários. Na proposta formulada aqui são sugeridas as inclusões de itens indispensáveis, ajustando todo o Anexo IX.

A regulamentação apresentada pelo Governo Federal (PLP68/2024) restringiu muito os insumos agropecuários, sendo necessário reconhecer que a Câmara dos Deputados melhorou alguns itens, mas outros pontos ainda são indispensáveis de adequação.



É que, se não forem incluídos todos os insumos agropecuários, inclusive suas matérias-primas, haverá desincentivo à industrialização nacional, eis que a tributação integral da matéria-prima importa da resultará em maior importação de insumos agropecuários acabados, porquanto desencorajará a industrialização no Brasil. Em outras palavras, a indústria local pode optar por importar produtos acabados em vez de processar matérias-primas internamente devido aos custos mais baixos das importações em comparação com a produção doméstica.

Aliás, no sistema de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), o aumento da lista de insumos não resulta em diminuição da arrecadação, uma vez que o IVA é calculado com base no valor agregado em cada etapa da produção, e os créditos tributários compensam os impostos pagos sobre os insumos adquiridos, mantendo a arrecadação estável.

Ademais, é inegável a necessidade de fomento à competitividade, garantia de segurança alimentar, incentivo à inovação e sustentabilidade e o estímulo ao desenvolvimento regional.

Também deve ser levado em consideração que as empresas que fazem parte da produção e fornecimento de insumos são responsáveis por grande parte do financiamento da produção rural ao venderem os produtos com pagamento futuro, sendo que aumento da carga sobre os insumos necessitará aumento do financiamento rural.

Por fim e em especial, que a atual tributação dos insumos agropecuários é zerada de tributos federais (PIS/COFINS/IPI) e possui redução de carga de ICMS (alíquota efetiva de 2% a 12%), conforme Convênio CONFAZ ICMS nº 100/1997 e Lei Federal nº 10.925/2004, não sendo possível aumentar o financiamento rural e o fluxo de caixa.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2024.

**Senadora Tereza Cristina  
(PP - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6278725521>